

Arquivado



Indicação do Parecer CCJMT

1.ª Votação	Resultado
24 / 02 / 98	ap 7 x 2
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1509, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 130/98

DATA 10 / 07 / 98

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO

ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 10.950,00 COM RECURSOS DE REDUÇÕES

DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

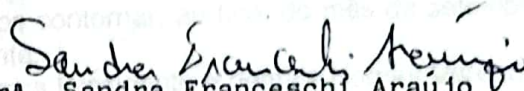
A T O Nº 156

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1509, DO EXECUTIVO, NA PAUTA
DOS TRABALHOS.

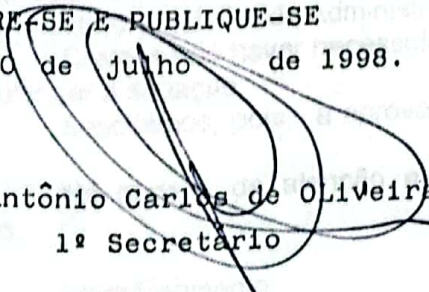
Verª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1509, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1509, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1998.


Verª. Sandra Franceschi Araújo
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 10 de julho de 1998.


Ver. Antônio Carlos de Oliveira
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 09 de julho de 1998.

Senhora Presidente e demais Nobres Vereadores:

O presente projeto de Lei, trata de regularizar o pagamento de despesas efetuadas com o recolhimento do lixo urbano, em setembro de 1997, por força de **contrato efetuado no exercício da administração que nos antecedeu.**

Ocorre, Senhora Presidente e demais Nobres Vereadores, que o referido contrato que previa a prestação dos serviços citados, pela empresa SIGNUS, que mais tarde mudou sua personalidade jurídica para TERMAC, não poderia ser cumprido pela municipalidade por extrema falta de recursos financeiros, isto em 1997, o que já é do conhecimento de Vossas Excelências.

Conseguimos junto àquela empresa, contando com a compreensão e boa vontade de seu proprietário, suspender o contrato, até o momento em que tivéssemos novamente condições financeiras e orçamentárias para dar continuidade a prestação de serviços do recolhimento do lixo urbano

Com essa suspensão, **economizamos cerca de R\$32.850,00,** correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, que deixaram de ser pagos pelo acordo entre a Prefeitura e a empresa citada, para suspensão do contrato.

Porém, senhores Vereadores, o mês de setembro de 1997, não pode ser pago porque não havia saldo financeiro e tampouco orçamentário para tal.

Não solicitamos Suplementação na oportunidade porque não dispúnhamos de cobertura, conforme prevê o Art.43, da Lei Federal 4.320/64, em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Portanto, Nobres Vereadores, fizemos o que estava ao nosso alcance, sobre um contrato que não foi firmado pela presente administração, e, não fosse a boa vontade do proprietário da empresa citada, este contrato estaria ainda surtindo seus efeitos jurídicos e legais, mas, que, após muitas tratativas e argumentos sobre a nossa difícil situação financeira, conseguimos contornar, ao final do mês de setembro de 1997, conforme já mencionamos anteriormente.

Invocamos ainda, Senhora Presidente e demais Nobres Vereadores, o Artigo 37 da Lei 4.320/64, e seus comentários efetuados pelo Professor José Teixeira Machado Jr. e o Professor Heraldo da Costa Reis, especialistas de grande renome, com larga vivência no trato dos temas da administração pública. Pertencem ao quadro de técnicos do IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Cremos não haver necessidade de maiores detalhes, pois queremos tão somente regularizar a situação.

Solicitamos, pois, a aprovação do presente projeto, em Regime de

Urgência

Na certeza da atenção e compreensão de Vossas Excelências,

subscrevemo-nos,

Atenciosamente.


ADEMIR GARCIA MENDES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1509

**AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO
ESPECIAL NO VALOR DE R\$10.950,00
COM RECURSOS DE REDUÇÕES DE
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.**

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me são conferidas através de Lei Orgânica Municipal e, em consonância com o item III, do § 1º, do Art. 43º, da Lei Federal 4.320/64, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R\$10.950,00 (Dez mil novecentos e cinquenta reais), incluindo na Atividade 0501.10603252.028 -Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública, a rubrica 3.1.9.2.0 -Despesas de Exerc. Anteriores.....R\$10.950,00

ARTIGO 2º - Servirá de cobertura ao Crédito Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, a redução das seguintes dotações orçamentárias:

0402.03080211.007 -Sentenças Judiciárias.....R\$10.950,00
3.1.9.1 -Sentenças Judiciárias.....R\$ 10.950,00

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 10 Julho 1998.

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 1998.

ARIOSTO BATISTA SAMPAIO
Secretário Municipal de Administração Interino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA

Ref: Projeto de Lei nº 1509, do executivo

Constitucionalidade, Legalidade e Aspectos Jurídicos

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1509, do executivo, Processo 130/98, que autoriza o Executivo Municipal a Abrir Crédito Especial no Valor de R\$ 10.950,00 com Recursos de Reduções de Dotações Orçamentárias.

O Projeto em questão, que deduz o valor de R\$ 10.950,00 das Sentenças Judiciais, deixará descoberto o orçamento para o pagamento dos precatórios no ano de 1998, visto que o Projeto de Lei Orçamentária deste ano está de acordo com os Precatórios Judiciais, que deverão serem pagos neste exercício, conforme OF. Nº 281/97 de 17/12/97 em anexo, do Sr. Prefeito dirigido à Câmara Municipal de Butiá. O que demonstra que o Projeto em epígrafe afronta a Constituição Federal em seu Art. 100 parágrafo 1º que estabelece:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

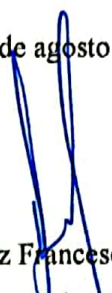
dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 1º. É obrigatório a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Assim, vê-se flagrante vício de inconstitucionalidade do projeto de lei em apreciação, pois não preenche os requisitos constitucionais e legais. Portanto opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 1.509.

É o Parecer. s.m.j

Butiá, 03 de agosto de 1998.


Luiz Franceschi
Assessor jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF. GP. nº 281/97

Butiá, 17 de dezembro de 1997.

*2h. 18/12/97
= A Comissão
de Orçamento.*

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao solicitado no Of. nº 386/97, dessa Casa Legislativa, estamos encaminhando, em anexo, cópia da documentação, referente aos Precatórios, cujos valores estão alocados no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1998.

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS



MANDADO DE CITACAO

PROCESSO No.: 01114.451/89-4
RECLAMANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE BUTIA
RECLAMADO : MUNICIPIO DE BUTIA

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO
na forma abaixo:
O Dr. RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, Juiz do Trabalho SUBSTITUTO desta JCJ, manda o Oficial da Justica que cite MUNICIPIO DE BUTIA com endereço RUA DO COMERCIO 566 bairro CENTRO, cidade BUTIA -RS, para pagar a quantia de R\$ 23.165,49 (vinte e tres mil e cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

abaixo discriminada, ou opor embargos no prazo de lei.
O QUE CUMpra, na forma da lei em 07/02/97.

RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	9.812,21
Juros.....	R\$	9.009,57
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	454,22
Honorarios advocaticios.....	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	3.889,49

OBS.: O Municipio devera ainda depositar na conta vinculada dos empregados, a quantia de R\$ 595,49 referente ao FGTS.

Amaro Danilevics Cabral
Diretor de Secretaria - Substituto

HERON LOPES QUINTANA
CRC-RS 23.631 Tm Contabilidade
CPF N. 07117200-47

Recebido em
20/02/97
Ademir Garcia Mendes
Proleto Municipal

Recebido em
25/2/97
Piaçãs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. nº SJ-SP/305-97
Precatório TRT nº 96.035315-1
Atualizado até 01/04/97

Porto Alegre, 09 de abril de 1997.

Senhor Prefeito:

Requisito a Vossa Excelência o pagamento da importância de **RS 128.605,59** (cento e vinte e oito mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a que foi condenado esse Município no Processo JCJ-1113/89, em que são partes **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BUTIÁ e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**, que tramitou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, tendo a decisão transitado em julgado em 05/11/96.

A referida importância deverá ser atualizada na forma do disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, e colocada à disposição do MM. Juízo da Execução, mediante guia de depósito fornecida pela mencionada Junta.

Atenciosamente,


VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA,
Presidente do TRT da 4ª Região.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ademir Garcia Mendes
Prefeito Municipal de
BUTIÁ/RS.

LMRS

FICA TRT4ªR - COD. 245



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. nº SJ-SP/304-97
Precatório TRT nº 96.035313-5
Atualizado até 01/04/97

Porto Alegre, 09 de abril de 1997.

Senhor Prefeito:

Requisito a Vossa Excelência o pagamento da importância de R\$ 7.015,03 (sete mil, quinze reais e três centavos) a que foi condenado esse Município no Processo JCJ-1001/89, em que são partes **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BUTIÁ e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**, que tramitou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, tendo a decisão transitado em julgado em 05/11/96.

A referida importância deverá ser atualizada na forma do disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, e colocada à disposição do MM. Juízo da Execução, mediante guia de depósito fornecida pela mencionada Junta.

Atenciosamente,


VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA,
Presidente do TRT da 4ª Região.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ademir Garcia Mendes
Prefeito Municipal de
BUTIÁ/RS.

LMRS

CA TRT4/R - CÓD. 245



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

Porto Alegre, 21 de maio de 1997.

Of. nº SJ-SP/769-97
Precatório TRT nº 96.022853-5
Atualizado até 21-05-97

*A Assessoria Jurídica
deu pr - as
providências.*
02/06/97

Senhor Prefeito:

Requisito a Vossa Excelência o pagamento da importância de R\$ 24.698,55 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a que foi condenado esse Município no Processo JCJ nº 1114/89, em que são partes SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BUTIÁ e PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ, que tramitou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, tendo a decisão transitado em julgado em 02-04-97.

A referida importância deverá ser atualizada na forma do disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, e colocada à disposição do MM. Juízo da Execução, mediante guia de depósito fornecida pela mencionada Junta.

Atenciosamente,

VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA,
Presidente do TRT da 4ª Região.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ademir Garcia Mendes,
Prefeito Municipal de
BUTIÁ/RS.

Recebido em	02.06.97
Protocolado e	03.06.97 N.º 067/97

LMSA

ICA TRT4ªR - COD. 245

Porto Alegre 28 Abr, 1997

Mo(s) Sr.(s)

EF MUNIC BUTIA
A DO COMERCIO, 566
TIA - RS
750-000

F: CHIES FORMULARIOS CONTINUOS LTDA.
06 DP'S - VENC 17.04 A 28.11.96
TOTAL:R\$ 2.503,81

Desar de nossa notificacao anterior, ate a presente data nao houve
qualquer manifestacao por parte de V.Sas., tampouco, nossos contro-
is registraram o deposito solicitado.

Como o sucesso de nosso trabalho depende exclusivamente de resulta-
os positivos, insistimos numa solucao pacifica. Apelamos, nesta
ortunidade ao bom senso de V.Sa(s), em solucionar o debito conve-
entemente. Dessa forma, solicitamos providenciar a remessa do va-
or de R\$ 5.612,00, (ja' devidamente corrigido), atraves do depo-
ito anexo, no PRAZO MAXIMO DE 72 HORAS.

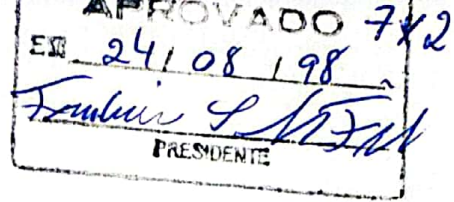
amentamos profundamente os resultados e repercucões negativas que
este debito atrasado podera acarretar a V.Sa(s). Outrossim, salien-
mos que esta sendo providenciada toda a documentacao que deu ori-
em ao debito, a qual sera transferida ao nosso ESCRITORIO DE ADVO-
ACIA REGIONAL, caso este ainda permaneça pendente apos o prazo es-
ipulado.

ertos de suas imediatas providencias, subscrevemo-nos,

Respeitosamente

MARRI LARROSA
Ger.Operacional

Recebido em	05/05/97
Protocolado em	N.º
CH	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

**Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação Final**

Processo n.º: 130/98.

Parecer n.º: _____

Data : 24 /08 /98

Referência: Projeto de Lei nr. 1509, do Executivo

Este relator acolhe o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, apontando inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, estando o Parecer apto a ser submetido à apreciação dos demais nobres pares membros da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, como preliminar à votação em Plenário.

É o Parecer

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1998.

Ver. Cândido Vieira da Silva

Relator